



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7669/2023

PROJETO DE LEI Nº 94/23

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

APROVA

Art. 1º Esta Lei e seus anexos, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal Complementar 101/2000, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município de Franca, estabelecem as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - a organização e estrutura do Orçamento;
- IV - a administração da dívida;
- V - as disposições gerais.

Art. 2º Os anexos e demonstrativos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, elaborados nos padrões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP - Projeto AUDESP, relativos ao Planejamento das Diretrizes Orçamentárias, integram e incorporam esta Lei, na forma de anexos, conforme incisos seguintes:

- I - Diretrizes gerais;
- II - Demonstrativo da Estimativa da Receita;
- III - Demonstrativo das entidades do terceiro setor;
- IV - Demonstrativo da Fixação da Despesa da Prefeitura;
- V - Anexo V do Projeto AUDESP/TCESP – Descrição dos programas governamentais/metascustos;
- VI - Anexo VI do Projeto AUDESP/TCESP – Unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- VII - Demonstrativos das Metas:
 - 1. metas anuais;
 - 2. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - 3. metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - 4. evolução do Patrimônio Líquido;
 - 5. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - 6. receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;
 - 7. estimativa e compensação de renúncia de receita;
 - 8. margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- VIII - demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- IX - demonstrativo ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;



X - previsões do Plano Anual de Contratação;

Art. 3º Na elaboração da Lei Orçamentária serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Relativamente à receita:

- a) A estimativa da receita, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, que leva em conta metodologia e critérios utilizando-se dos seguintes parâmetros:
 - 1. Evolução na arrecadação total nos anos de 2020 a 2022, e acumulado dos meses de janeiro a maio dos anos de 2020 a 2023 e da projeção para 2023;
 - 2. Estimativa de inflação tomando-se por base o índice INPC-IBGE apurado no período de junho/2022 a maio/2023;
 - 3. Repasses previstos de convênios celebrados com a União e com o Estado;
 - 4. Expectativas de celebração de convênios junto à União e Estado, considerando projetos em fases de elaboração e projetos encaminhados às referidas esferas;
 - 5. Tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês;
- b) Relativamente à receita tributária, incumbirá à Administração empregar todos os meios administrativos e judiciais disponíveis para garantir eficácia crescente na cobrança da Dívida Ativa.
- c) A projeção das transferências correntes, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, conforme a característica do repasse:
 - 1. Os índices de participação do Município;
 - 2. A estimativa dos órgãos federativos, dos quais se origina a transferência, para a arrecadação dos tributos e rendas que a compõem, e de transferências correntes e de capital.
 - 3. Na projeção de arrecadação dos fundos de saúde, índices otimizados das diretrizes de políticas de saúde, considerado o crescimento vegetativo, correções da tabela e inclusões de serviços na rede SUS.
 - 4. Outros dados pertinentes acompanhados de premissas e metodologia de cálculos utilizados.
 - 5. Não dispondo os órgãos, dos quais se origina a transferência, das informações dos itens desta alínea, considerar-se-á a tendência e o comportamento da arrecadação municipal de conformidade com os itens "1" e "2" da alínea "a" deste artigo.
- d) A estimativa de outras receitas correntes e das receitas de capital, demonstrada na forma do inciso II do artigo 2º desta Lei, levados em conta os critérios previstos nos itens "1" a "4" da alínea "a" e no item "2" da alínea "c" deste artigo.

II - Relativamente à despesa:

- a) Serão considerados como órgãos:
 - 1. Câmara Municipal;
 - 2. Prefeitura Municipal de Franca;
 - 3. Uni-FACEF Centro Universitário de Franca;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



4. Faculdade de Direito de Franca;
 5. SASSOM;
 6. FEAC - Fundação Esporte, Arte e Cultura.
- b) Serão consideradas unidades de despesa:
1. Gabinete do Prefeito;
 2. Cada uma das Secretarias Municipais;
 3. Cada um dos Fundos Municipais;
 4. Cada um dos Fundos Especiais;
 5. A Câmara Municipal;
 6. Uni-FACEF Centro Universitário de Franca;
 7. Faculdade de Direito de Franca;
 8. SASSOM;
 9. FEAC - Fundação Esporte, Arte e Cultura.
- c) A fixação da despesa por unidade, respeitados os custos dos programas e ações na forma dos incisos IV, V e VI do artigo 2º da presente Lei, levado em conta:
1. Os projetos, atividades e operações especiais, existentes e vinculados a cada unidade;
 2. O custo do projeto ou da atividade no exercício de 2023;
 3. A inflação projetada do período, tomando-se por base o índice apurado no período de junho/2022 a maio/2023;
 4. Os aumentos em insumos já ocorridos ou anunciados;
 5. A perspectiva de crescimento da atividade em razão do crescimento vegetativo da demanda;
 6. A perspectiva de expansão do projeto ou da atividade em razão de ampliação da base atendida;
 7. A perspectiva de aumento do custo em razão de modificações a serem introduzidas;
 8. Outros dados pertinentes acompanhados de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em complementação, se necessário, aos dados previstos nos itens anteriores;
 9. Custo estimado dos novos projetos e atividades, utilizados, analogicamente, os dados relativos aos projetos e atividades semelhantes existentes no exercício de 2023.
- d) A proposta orçamentária, observado o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, deverá consignar Reserva de Contingência para pagamentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no valor mínimo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida, totalizado no montante da ação correspondente constante do anexo VI do Projeto AUDESP/TCESP, em conformidade com o inciso VI do artigo 2º desta Lei, que poderá ser utilizada:
1. Mediante Decreto do Prefeito Municipal, do qual se dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, ocorrendo despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade.
 2. Mediante autorização legislativa, hipótese em que será solicitada tramitação do projeto de lei em regime de urgência.
 3. Para pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais, a partir do dia 06 de dezembro de 2024.
 4. Por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes, caso a utilização da reserva de contingência, ou saldo dela, não se concretize até o dia 10 de dezembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



- e) As subvenções sociais, observado o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão destinadas exclusivamente às entidades sem fins lucrativos, integradas aos planos municipais nas áreas de: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, habitação e meio-ambiente.
- f) A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica;
- g) As despesas de custeio de órgãos do Estado e da União correrão exclusivamente à conta de dotação própria, expressamente consignada, a título de transferência ou em fundo especial próprio, salvo expressa disposição legal em contrário.
- h) Na execução das Despesas com Pessoal, quando verificada nas Unidades Executoras a tendência de realização abaixo do previsto, poderá ser anulada a dotação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares destinados às dotações do mesmo Grupo de Despesas com Pessoal de outras Unidades Executoras que se tornarem insuficientes.
- i) Na execução das Despesas com Pessoal, observar as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, em seu artigo 7º, no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III - Relativamente ao equilíbrio fiscal:

- a) As despesas com salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- b) O Município priorizará o investimento em projetos que tenham por finalidade ou consequência a redução do custeio e/ou o aumento de arrecadação.
- c) As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- d) Os projetos e atividades constantes do Orçamento deverão acompanhar as metas quantificadas para fins de avaliação de resultados, em conformidade com os incisos V e VI do artigo 2º desta Lei.
- e) Os projetos e atividades constantes do Orçamento deverão ser classificados sob a mesma sequência definida no inciso VI do artigo 2º desta Lei.
- f) Caso as metas fiscais estabelecidas não sejam atingidas em determinado período, o Executivo procederá ao contingenciamento dos empenhos com base na avaliação de resultados do projeto ou atividade a que pertençam e no grau de essencialidade e importância, respeitados os limites mínimos constitucionais de aplicação em educação e saúde.
- g) Serão adotados os mesmos critérios previstos na alínea anterior, observado o artigo 45 da Lei Complementar 101/2000, para o início de novos projetos, o que dependerá, ainda, do adequado atendimento dos que estiverem em andamento, ressalvadas as prioridades do governo em novos projetos que atendam a situações de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- h) A programação financeira do Município será feita por decreto, e sua projeção levará em conta as despesas com o custeio e os investimentos, nos valores das ações de governo existentes e, as



receitas, estimadas com base no comportamento histórico e previsões de contratos e ou convênios celebrados.

§ 1º Fica autorizada a criação de Fundos Especiais, para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

§ 2º A autorização prevista no parágrafo anterior não substitui a autorização legislativa para firmar convênios, nos casos em que a Lei o exigir.

§ 3º A despesa empenhada no exercício de 2023, e não liquidada até 31 de dezembro de 2023, poderá ser anulada e reempenhada no exercício de 2024, nas dotações próprias, exceção às despesas cujas competências e vencimentos envolvam dezembro de 2023, podendo, ainda, observar periodicidades anuais das previsões de cronogramas de execução de obras e serviços.

§ 4º Se as Despesas com Pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 5º Verificada a inviabilidade de execução física das metas planejadas em conformidade com os Anexos V e VI desta Lei, bem como a necessidade de priorizar ações de governo, poderão ser executadas despesas não incluídas nos indicadores e metas, desde que não incorra na inobservância dos objetivos e justificativas dos programas de governo e da classificação orçamentária prevista, e ainda disponham de suficientes recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária terá como Metas Fiscais o estabelecido no Demonstrativo I - Das Metas Fiscais - Anexo VII desta Lei, no que se refere ao equilíbrio fiscal, Resultado Primário e Resultado Nominal.

Art. 5º Na elaboração da Lei Orçamentária serão observadas as seguintes prioridades:

- I - reformulação e adequações na estrutura do quadro de pessoal;
- II - modernização da ação governamental;
- III - investimentos nas áreas sociais;
- IV - manutenção e recuperação do patrimônio público;
- V - recuperação da infraestrutura urbana;
- VI - celebração das parcerias com o terceiro setor com observância à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 6º Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas globais constantes do Anexo V que integra esta Lei, podendo, na medida das necessidades, durante sua execução, serem elencados novos programas, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. Não serão considerados novos programas as propostas parciais, e os detalhamentos e as especificações de projetos e atividades constantes da proposta orçamentária deverão indicar o programa global a que se referem.

Art. 7º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 1º A autorização concedida abrange a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Franca, as Autarquias Municipais, a Fundação Municipal e as Empresas Públicas Municipais.

§ 2º A autorização concedida neste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 8º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem ao estabelecido no caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar disponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento da despesa autorizada em Lei, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 10. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, inclusive, também, para fins do disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária referente ao ano de 2024 até o dia 20 de outubro de 2023, e considerará as disposições da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 12. A proposta orçamentária será detalhada até o nível de "modalidade de despesa", sendo a execução orçamentária realizada até o nível de "elemento de despesa", na forma da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, evidenciando a transparência exigida na Lei Federal nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Parágrafo único. Atendendo as disposições do art. 1º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, a proposta orçamentária conterá ainda, a classificação das despesas nas modalidades “91”, ficando autorizada a abertura de dotação nas modalidades de despesa “90” e “91” na mesma Unidade Executora, de mesma categoria econômica, de mesma classificação funcional, na mesma ação de governo, através de créditos adicionais suplementares por anulação entre estas duas modalidades.

Art. 13. Constarão da proposta orçamentária, do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias e fundação e o detalhamento dos investimentos das empresas públicas municipais.

Art. 14. O Poder Executivo poderá alterar as classificações constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, inclusive suas descrições estabelecidas nos anexos, visando a adequação às Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e das padronizações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput deste artigo se darão de decretos, seja na abertura do exercício ou durante sua execução.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado, observado o item VI do artigo 167 da Constituição Federal, efetuar transposições, remanejamentos e transferências, no Orçamento de 2024, mensalmente, através de anulação de recursos, para atender às despesas descritas nos incisos seguintes.

- I - na modalidade “3190 Despesas com Pessoal e Encargos Sociais”, exclusivamente para empenhos de precatórios trabalhistas e da folha de pagamento de dezembro, inclusive segunda parcela do 13º salário dos servidores;
- II - nas modalidades “3350 e 4450 - Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, como complemento de recursos, para empenhos dos reajustes anuais e ampliação de atendimento das parcerias celebradas até 31/12/2023;
- III - nas modalidades “3350 e 4450 - Transferências à Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos”, destinadas à celebração de parcerias para realização de serviços compartilhados entre Secretarias, em especial de Saúde, Ação Social e Educação;
- IV - nas modalidades “3190, 3390 e 4490 Aplicações Diretas” dos Fundos do Orçamento da Prefeitura compostos de recursos oriundos do Estado e da União, inclusive SUS e Educação Básica, e de dotações de Operações Especiais para pagamento da contribuição para o PASEP;
- V - na modalidade “3390 Outras Despesas de Custeio” da ação de governo “2262 Manutenção dos Serviços de Atenção Básica” constante no programa “103012035 Administração da Rede Básica de Saúde” da Unidade Executora “020701 Secretaria Municipal de Saúde” exclusivamente para empenho de despesas em cumprimento de ações judiciais relativas à aquisição de medicamentos, dietas e serviços médicos;
- VI - na modalidade “3390 Aplicações Diretas” na Unidade Executora “020701 Secretaria Municipal de Saúde”, no programa “103022036 Rede de Atenção às Urgências e Serviços Especializados”, ações de governo “2266 Manutenção dos Serviços